



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003559-37.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MARIA APARECIDA DA SILVA CARRILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2817

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003559-37.2024.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

ORIGEM: FORO DE SANTA FÉ DO SUL – 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

APELADA: MARIA APARECIDA DA SILVA CARRILHO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

3. Recurso da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e (ii) o cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor.

6. Danos morais configurados. Autora que iniciou tratativas para resolução administrativa da controvérsia, mas não obteve sucesso. Ademais, não tardou em agir judicialmente. Contudo, quantum reduzido para R\$ 3.000,00, compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO.

7. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 139/145, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “***Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar a ré a restituir à autora, em dobro, o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido). Condeno a ré também ao pagamento de indenização por danos morais à autora que fixo em R\$ 6.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença. Por fim, condeno a ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (Súmula 326 do STJ).***” (fls. 144).

Em recurso (fls. 148/156), a ré sustenta, em síntese, que: i) inexistiria ato ilícito, estando comprovada a contratação; ii) não estariam comprovados os danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e preparado (fls. 159 e 195), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 200/211.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por MARIA APARECIDA DA SILVA CARRILHO em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu

benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUIÇÃO AMBEC – 0800.023.1701*”, entre janeiro/2024 e maio/2024, no valor mensal de R\$ 45,00. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (R\$ 450,00) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 28/33 e 37/42) e reclamação perante a plataforma “Reclame aqui” (fls. 44/47).

Deferida a tutela de urgência para que a requerida suspenda os descontos no benefício da autora (fls. 48/49).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 56/78), defendendo a regularidade da contratação.

Após réplica (fls. 124/134), sobreveio a r. sentença de fls. 139/145, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00.

Pois bem.

I – Da ilegalidade da contratação

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré

fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidencia a anuência da autora à sua filiação à associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“(…) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em análise. Da oitiva do áudio disponibilizado pela ré às fls. 66, com duração de 1 minuto e 41 segundos, verifica-se que a autora recebeu uma ligação e a atendente Linda após as confirmações de dados, efetuou a leitura do “termo de consentimento” de maneira ardilosa e acelerada, e ao fim, indagando-a pausadamente se a mesma confirmava.

O que se verifica, na verdade, é que a autora, pessoa idosa (77 anos – fls. 24), sequer teve tempo hábil para processar as informações transmitidas pela funcionária da associação, sendo induzido a manifestar a sua concordância sem plena compreensão do que estava sendo ofertado. Além disso, há trechos do áudio em que não é possível sequer identificar, com a mínima clareza, o que está sendo dito do outro lado da transmissão, o que compromete ainda mais a alegada regularidade da contratação.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência da autora acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Quanto à restituição do indébito na forma dobrada, não houve insurgência recursal, de forma que também fica mantida.

II – Da indenização por dano moral

Na hipótese em apreço, a apelante não se desincumbiu de comprovar que os descontos efetuados no benefício previdenciário da apelada eram legítimos, sequer demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.

Contudo, os descontos persistiram entre os meses de janeiro/2024 até maio/2024 (fls. 31/33), no valor de R\$ 42,36, atingindo cerca de 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00). Corresponde ao total de R\$ 225,00.

Soma-se que a autora, antes de procurar o Poder Judiciário, iniciou tratativas para resolução da controvérsia pela plataforma “Reclame Aqui” (fls. 44/47), mas não obteve sucesso, ou seja, houve tentativa de solução administrativa.

Além do mais, a autora não tardou em agir, visto que ajuizou

a presente demanda poucos meses depois do primeiro desconto (05/06/2024 – fls. 01/22).

A situação enseja aflição e sentimento de impotência. Configurado o dano moral. O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, assiste razão à parte requerida, pois a sentença fixou indenização em R\$ 6.000,00, o que se mostra excessivo.

Assim, **reduzo a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados, assim como alinhada com aqueles utilizados por este C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em situações semelhantes, com correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data deste arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), , a contar do evento danoso (data de cada desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Sumula 54 do C. STJ, como figura na r. sentença.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora – Inexistência de prova documental da contratação – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora –

Dano moral configurado – "Quantum" arbitrado nesta esfera recursal em R\$3.000,00 compatível com o caso examinado - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Repetição de indébito na forma dobrada – Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1014402-36.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; g.n.)

IV – Da conclusão

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso da requerida para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, mantido o restante.** A medida não atinge a sucumbência na forma da Súmula 326 do STJ.

E, considerando o parcial provimento do recurso, aplica-se o Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não há majoração dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora